



Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2025

RECORRENTE: CONSTRUTORA RELUMA LTDA (CNPJ n.º 52.676.386/0001-50)

RECORRIDA: SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA (CNPJ n.º 10.266.704/0001-64)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA POLIÉDRICA E SISTEMA DE DRENAGEM NA COMUNIDADE PORTÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO,

• DA SÍNTESE DO RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se da análise e decisão final do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RELUMA LTDA, visando

a inabilitação da licitante SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA, declarada vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 02/2025.

O procedimento visa a contratação de empresa especializada para a execução de uma obra de infraestrutura vital para a comunidade Portão, abrangendo a pavimentação em pedra poliédrica e a implantação de um sistema de drenagem, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e no Projeto Executivo, anexos do Edital. O valor global estimado pela Administração Municipal para a execução integral deste objeto foi fixado em R\$ 234.017,88 (duzentos e trinta e quatro mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos), conforme consta expressamente no item 2.3 do Edital.

A sessão pública, realizada em 24 de setembro de 2025, transcorreu com a participação de diversos licitantes na fase de lances, culminando na apresentação da proposta final mais vantajosa pela empresa SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme detalhado na Ata da Sessão.

De imediato, o Agente de Contratação, agindo em estrita observância ao princípio da legalidade e aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, identificou que o valor final da proposta vencedora (R\$ 170.000,00) situava-se abaixo do parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, que corresponde a R\$ 175.513,41. Esse patamar, conforme o item 10.2.1 do Edital e o disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, gerou uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta para consecução do objeto.

Diante do cenário de presunção relativa, o Agente de Contratação determinou a abertura de diligência, em conformidade com o previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 10.2.3 do Edital, concedendo à licitante SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta.

Adicionalmente, também foi determinado, desde logo e em caráter preventivo e compulsório, a necessidade de prestação de garantia adicional pela empresa classificada em primeiro lugar, nos termos do





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que sua proposta era inferior a 85% do valor orçado pela Administração. Este procedimento de diligência e reforço de garantia visa salvaguardar o interesse público contra riscos inerentes a propostas de preços atipicamente baixos.

Em 29 de setembro de 2025, a empresa SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA juntou a documentação para comprovação da exequibilidade, a qual foi subsequentemente encaminhada ao setor técnico de engenharia do Município para análise e emissão de parecer conclusivo.

Em 07 de outubro de 2025, a Administração, por meio do Fiscal de Obras, emitiu o “Termo de Aceite de Proposta e Comprovação de Exequibilidade” onde formalmente se posicionou de maneira favorável, atestando a exequibilidade da proposta no valor de R\$ 170.000,00, com base na análise técnica de custos unitários, planilhas de formação de preços, composição de custos e histórico de fornecimentos compatíveis.

Com a superação da etapa de análise da exequibilidade, a sessão pública foi retomada em 08 de outubro de 2025, ocasião em que o Agente de Contratação declarou a licitante SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA habilitada e vencedora do certame. Ato contínuo, foi aberto o prazo regulamentar para manifestação de intenção de recurso, oportunidade em que a empresa CONSTRUTORA RELUMA LTDA manifestou sua intenção, a qual foi aceita pelo Agente de Contratação, iniciando-se a fase de apresentação das razões recursais, conforme previsto no item 13.4 do Edital.

A CONSTRUTORA RELUMA LTDA, ora Recorrente, apresentou suas razões recursais alegando, em síntese objetiva, dois pilares argumentativos centrais: o primeiro, referente à suposta inexecuibilidade da proposta vencedora por seu valor estar aquém do limite de 75% da estimativa orçamentária; e o segundo, que apontava para a invalidade da comprovação de exequibilidade apresentada pela Recorrida, alegando que os documentos seriam meras “notas de balcão”, editáveis e insuficientes para demonstrar a efetiva viabilidade do preço ofertado.

A Recorrida, SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA, apresentou, por sua vez, suas contrarrazões em 14 de outubro de 2025, rebatendo os argumentos e defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação. Argumentou que a inexecuibilidade constitui mera presunção relativa, que foi devidamente afastada pelo rito de diligência e pelo subsequente parecer técnico favorável emitido pela área competente do Município. Ademais, sustentou que a Lei nº 14.133/2021 não restringe os meios de prova de exequibilidade exclusivamente a notas fiscais, sendo a documentação apresentada robusta o suficiente, conforme o “Termo de Aceite”.

Conforme determinação do Edital, e após o recebimento das contrarrazões, os autos vêm à apreciação para a decisão definitiva acerca do mérito do recurso interposto, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO.

Prevê o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- 1. a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- 2. b) julgamento das propostas;*
- 3. c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

A análise preliminar do Recurso Administrativo, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, revela o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, **a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal.**





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

A Recorrente, CONSTRUTORA RELUMA LTDA, manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente na sessão de 08/10/2025 e protocolou suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Edital (prazo final em 13/10/2025, conforme o sistema), detendo a licitante legitimidade para questionar a habilitação da concorrente declarada vencedora, por possuir manifesto interesse jurídico na modificação do resultado que lhe permita a eventual contratação.

O recurso foi, portanto, tempestivo, pelo que serão analisados seus fundamentos.

Igualmente, se constata a tempestividade das contrarrazões conquanto que interpostas na data de 14/10/2025.

Assim sendo, acolhida a intenção e apresentadas as razões, o recurso deve ser conhecido em sua integralidade, passando-se à análise rigorosa do mérito das alegações apresentadas, com base nas informações fáticas constantes nos autos, no Edital e na legislação federal vigente.

III. DO MÉRITO RECURSAL:

III.1- Da Presunção Relativa de Inexequibilidade e a Regularidade da Diligência

A principal tese da Recorrente reside na suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA e na inadequação da comprovação realizada para afastar tal presunção. Para o adequado enfrentamento desta questão, é fundamental a contextualização jurídica do tema à luz da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao conduzir um procedimento licitatório pelo critério de menor preço, deve, necessariamente, buscar a proposta

mais vantajosa. Contudo, a vantagem não se confunde apenas com o preço nominalmente mais baixo. É imperativo que a proposta seja exequível, ou seja, que seja factível sua execução integral com os recursos e custos propostos, sob pena de resultar em futura paralisação da obra, necessidade de aditivos contratuais desvantajosos ou, pior, rescisão unilateral por inexecução.

O Edital, em seu item 10.2.1, em conformidade literal com o art. 59, § 4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que, para obras e serviços de engenharia, serão consideradas em presunção de inexequibilidade as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso dos autos, o valor de R\$ 170.000,00 apresentado pela Recorrida é, sim, inferior ao limite de R\$ 175.513,41, o que inequivocamente acionou a presunção legal.

Entretanto, este dispositivo legal, conforme tem sido amplamente interpretado pela doutrina e pelos órgãos de controle, estabelece uma presunção de natureza relativa (ou *juris tantum*), e não absoluta. Se fosse absoluta, a desclassificação seria imediata. Sendo relativa, impõe-se à Administração o dever de diligenciar para verificar a real capacidade da licitante de cumprir o contrato por aquele preço.

Nesse exato sentido, eis a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU – CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024).





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

É nesse ponto que reside a correta aplicação do princípio constitucional da eficiência e do interesse público.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo."

No presente caso, em conformidade ao previsto no artigo acima, a Administração pautada pela cautela e legalidade após abertura do processo em diligência à licitante melhor classificada no certame para demonstração da exequibilidade de sua proposta, determinou o encaminhamento da proposta para a análise técnica do setor competente, que detém o conhecimento especializado em engenharia para aferir a veracidade dos custos apresentados.

Buscou-se, portanto, com base no que autoriza a lei evitar a eliminação sumária de propostas mais benéficas à Administração que, embora muito competitivas, possam ser sustentáveis em função de fatores internos do licitante, como economia de escala, tecnologia superior ou métodos construtivos otimizados.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

(...) – Acórdão 1079/2009-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler

13. Ademais, conforme consulta no website da Infraero efetuada pelo analista-instrutor, observo que a Infraero tomou as providências necessárias, diligenciando a empresa vencedora, a fim de averiguar a viabilidade econômico-financeira da proposta comercial.

14. Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas."

Logo, a abertura do processo em diligência encontra amparo legal, pelo que não incumbia à Administração a eliminação imediata da licitante pelo argumento da inexecutabilidade.

1. Da apuração quanto a Comprovação de Exequibilidade

O segundo e mais detalhado argumento da Recorrente é o de que a documentação apresentada pela SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA seria "materialmente inadequada" e consistiria em meras "notas de balcão, podendo ser editadas por qualquer um e não garantindo o cumprimento do preço apresentado", em razão da ausência de Notas Fiscais (NF) de compra.

Esta alegação da Recorrente revela uma pretensão de impor à Administração um regime probatório mais restritivo do que o previsto tanto no Edital quanto na Lei. A comprovação da exequibilidade de uma proposta de obra complexa, como pavimentação e drenagem, não se restringe à mera apresentação de notas fiscais de compras passadas.

O Edital, em sua Cláusula 10.2.3, estabelece a possibilidade da exigência de demonstração da exequibilidade pelo licitante. Note-se que a apresentação de notas fiscais de aquisição de insumos não é listada como a única ou a principal forma de comprovação. Na verdade, uma proposta de exequibilidade é uma demonstração prospectiva e analítica de como o preço ofertado cobre todos os custos diretos e indiretos, apresentando uma margem de lucro mínima (BDI).

A análise técnica por meio da emissão do Termo de Aceite de Proposta e Comprovação de Exequibilidade" emitido pela Fiscalização de Obras em 02 de outubro de 2025 atesta que a proposta foi considerada exequível com base em:





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

“Demonstração de custos unitários e totais compatíveis com o mercado;

Comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução do objeto;

Apresentação de planilhas de formação de preços e composição de custos;

Histórico de fornecimentos anteriores com preços similares.”

O parecer técnico anexado aos autos, emitido por engenheiro do Município, é o instrumento legal e técnico apto a refutar a presunção de inexecutabilidade. A área técnica, ao analisar as composições de custos (mão de obra, materiais, equipamentos, BDI, encargos) apresentadas pela SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA, concluiu que, apesar do preço reduzido, o valor é suficiente para cobrir os custos e o lucro necessário para garantir o pleno cumprimento contratual.

O Setor Técnico não se limita a aceitar as alegações da licitante, mas procede à verificação e cotejo dos insumos e encargos com os preços de mercado locais e regionais, garantindo a solidez da conclusão. Nesse sentido, a mera ausência de notas fiscais não invalida a análise técnica baseada em planilhas detalhadas, desde que estas planilhas sejam confirmadas por estimativas de mercado ou por atestados de eficiência técnica do proponente, como ocorreu no caso.

Além disso é cediço que o entendimento de nossos Tribunais tem se direcionado no sentido de que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007,

3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

O ônus de desconstituir o parecer técnico da Administração, que atestou a exequibilidade, requer a apresentação de um juízo técnico fundamentado, o que não foi alcançado pela Recorrente. A simples alegação de que a documentação é passível de edição não configura, por si só, um vício insanável, sendo que a função primordial da diligência é justamente permitir ao Agente de Contratação, amparado pelo corpo técnico, validar a informação e evitar fraudes ou proposições temerárias.

Nesse sentido, superada a diligência com parecer favorável, o ato administrativo de aceitação da proposta está devidamente motivado e legalmente amparado, pelo que não se vislumbram razões às manifestações genéricas do Recorrente. Portanto, o procedimento de verificação da exequibilidade foi conduzido em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as disposições editalícias, afastando-se a presunção relativa de inexecutabilidade.

1. Da Exigência e da Apresentação da Garantia Adicional

Ademais, a decisão em habilitar a empresa SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA encontra-se reforçada pelo cumprimento da exigência de garantia adicional, um mecanismo de mitigação de risco previsto expressamente na Lei nº 14.133/2021.

O Edital, em seu item 10.2.2, também espelhando o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, previu a exigência de garantia adicional para licitantes cuja proposta fosse inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado. O valor de 85% da estimativa de R\$ 234.017,88 é R\$





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

198.915,20. Como a proposta final de R\$ 170.000,00 estava abaixo desse patamar, a exigência da garantia adicional será obrigatória.

O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que: “Quando se tratar de obras e serviços de engenharia, se a proposta mais vantajosa para a Administração for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, será exigida do licitante que a apresentou prestação de garantia adicional, calculada sobre a diferença entre o valor de referência e o valor da proposta, e a garantia deverá ter prazo de validade de 1 (um) ano e ser renovada a cada ano até o adimplemento integral do contrato.”

A exigência e a comprovação da prestação da garantia adicional no momento oportuno (na assinatura do contrato, conforme questionado pela Recorrida na Ata da Sessão) funciona como uma camada extra de segurança para a Administração, minimizando o risco de inadimplência da Contratada. A Recorrida, inclusive, em sua manifestação na Ata, se comprometeu a providenciar tal garantia após ser declarada vencedora, o que é compatível com o rito processual e contratual.

Assim sendo, da análise conjunta da diligência e do parecer técnico favorável, somada à exigência compulsória da garantia adicional, demonstra que a Administração Municipal adotou todas as medidas cautelares e legais necessárias para assegurar a exequibilidade e a segurança da contratação, confirmando a justeza e a legalidade da aceitação da proposta e da subsequente habilitação da SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA.

Os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa foram devidamente respeitados, sem que houvesse concessão de tratamento desigual ou indevido favoritismo à licitante vencedora.

1. Da Refutação às Alegações de Vícios e Riscos Jurídicos

No tocante às alegações de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, e os riscos de nulidade contratual e responsabilização

de agentes públicos levantados no recurso, impende salientar que estes decorreram da premissa equivocada de que a proposta vencedora seria inexequível ou que a comprovação seria inadequada.

Considerando que o rito legal de diligência foi integralmente observado, que a presunção relativa de inexequibilidade foi afastada por parecer técnico, e que a segurança contratual foi reforçada pela exigência da garantia adicional, desaparece qualquer fundamentação para as alegações de ilegalidade ou tratamento desigual.

Permitir que uma proposta competitiva, cuja exequibilidade foi tecnicamente comprovada e que está legalmente garantida, seja desclassificada em favor de uma proposta mais cara, apenas pelas ilações e conjecturas da Recorrente, constituiria uma afronta direta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao interesse público do Município.

A Administração Pública tem o poder-dever de sanear o processo e buscar a verdade material, valendo-se da diligência para garantir a lisura e a eficácia da contratação, conforme os arts. 12, IV, e 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A diligência realizada e o resultado obtido, formalizado no Termo de Aceite, demonstram a correta atuação do Agente de Contratação e do Setor Técnico, que cumpriram seu papel de verificar a adequação da proposta e motivar a decisão de habilitação.

Dessa forma, as alegações da Recorrente não se sustentam no mérito, pois o que se verificou nos autos foi o completo atendimento aos requisitos legais e editalícios por parte da Administração e da licitante vencedora, sendo imperativa a manutenção da decisão recorrida.

VII. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, esta Autoridade Competente, em consonância com o Parecer do Agente de Contratação e a análise técnica do Setor de Engenharia, decide:





Diário Oficial do Município

Lamim, 15 de outubro de 2025

- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA RELUMA LTDA, por ser tempestivo e legítimo.
- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a proposta da empresa SOUZA CONSTRUÇÕES LM LTDA exequível e procedeu à sua habilitação e à declaração de vencedora, por estar o ato devidamente motivado e em estrita conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 02/2025.

Dessa forma, ratificam-se todos os atos subsequentes da sessão pública do dia 08 de outubro de 2025.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município no prazo legal, para devido prosseguimento do Processo Administrativo Licitatório n.º 103/2025.

Lamim/MG, 15 de outubro de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva

Agente de Contratações

